



**INSTITUTO FEDERAL**  
Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

**ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA**  
**KELLY PATRÍCIA BIRON TRINDADE**

**AS NUANCES DA IMPLANTAÇÃO DA NLLC 14.133/21 NOS  
MUNICÍPIOS DE PEQUENOS PORTE**

**RIO CRESPO/RO**  
**2023**

**ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA**  
**KELLY PATRÍCIA BIRON TRINDADE**

**AS NUANCES DA IMPLANTAÇÃO DA NLLC 14.133/21 NOS  
MUNICÍPIOS DE PEQUENOS PORTE**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Nome do Orientador: Professora Nathalia Maria Lira Mendonça

**RIO CRESPO/RO**  
**2023**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO,  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Oliveira, Rosangela Martins de.  
AS NUANÇES DA IMPLANTAÇÃO DA NLLC 14.133/21 NOS  
MUNICÍPIOS DE PEQUENOS PORTE / Rosangela Martins de Oliveira,  
Kelly Patrícia Biron Trindade, Porto Velho-RO, 2023.  
30 f.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Ma. Nathalia Maria Lira Mendonça.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão  
Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de  
Rondônia - IFRO, Porto Velho-RO, 2023.

1. Lei 14.133/21. 2. Implantação. 3. Equipe. 4. Município. 5. Desafios. I.  
Trindade, Kelly Patrícia Biron. II. Mendonça, Nathalia Maria Lira (orient.).  
III. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.  
IV. Título.

**Bibliotecário(a) Responsável:** Marlene Fouz da Silva, CRB-11/946 (Campus Porto Velho Zona Norte)

# AS NUANCES DA IMPLANTAÇÃO DA NLLC 14.133/21 NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENOS PORTE

Rosangela Martins de Oliveira<sup>1</sup>  
Kelly Patrícia Biron Trindade<sup>2</sup>  
Nathalia Maria Lira Mendonça<sup>3</sup>

## Resumo:

O objetivo geral desta pesquisa configura-se em analisar os desafios impostos aos municípios de pequeno porte, tendo como referência o Município de Rio Crespo, localizado no Estado de Rondônia, a luz da implantação da Lei Federal 14.133/2021, sancionada pelo Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro. A presente pesquisa visou analisar as questões que envolvem o cenário administrativo com o intuito de identificar quais os obstáculos enfrentados para a devida implantação. Para o enriquecimento da pesquisa foram utilizadas como referência autores renomados no país que abordam o tema (Resende, 2023); (Gasparini, 2020); (Filho, 2019). Para a elucidação do tema, buscou-se o embasamento nos instrumentos legais vigentes que norteiam as fases da implantação, regulamentação e a efetivação da lei, como também explorar os instrumentos legais que serão necessários na sistematização da fase preparatória, objetivando o planejamento para a realização das compras públicas, visando ainda proporcionar reflexões, acerca dos desafios advindos com a aprovação da Lei 14.133, associadas ao tema da governança nas contratações nos municípios de pequeno porte.

**Palavras-chave:** Lei 14.133. Implantação. Equipe. Município. Desafios.

## 1 INTRODUÇÃO

A NLLC<sup>4</sup> 14133/21, também conhecida como Lei Geral de Licitações e Compras Públicas, é uma legislação de extrema importância que entrou em vigor em 1º de abril de 2021. Essa nova lei representa um marco significativo no cenário nacional, trazendo mudanças substanciais na área das licitações e compras realizadas pelo setor público.

A promulgação da Lei nº 14.133/21 teve como objetivo principal substituir leis anteriormente vigentes, como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011. As leis anteriores tratavam, respectivamente, da modalidade de pregão e do Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

---

<sup>1</sup> Discente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. e-mail: santosriocrespo@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. e-mail: kellypatriciabirontrindade@gmail.com

<sup>3</sup> Docente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. Mestre em Administração (PPGMAD/UNIR). e-mail: orientacaotcc6.pvhzonanorte@ifro.edu.br

<sup>4</sup> Nova lei de licitações.

A necessidade de uma atualização na Lei Geral de Licitações decorreu, principalmente, da busca por garantir que as contratações realizadas pela Administração Pública sejam imparciais, justas e em consonância com o interesse coletivo.

Portanto, para tornar a lei mais adequada às demandas atuais da Administração Pública, diversas mudanças foram implementadas. Um dos principais objetivos da Lei é aprimorar as modalidades de licitações, oferecendo soluções práticas e regulamentações necessárias para enfrentar desafios emergentes. Essa legislação foi elaborada com base em um processo amplo de consulta pública, análise e debates, buscando equilibrar os interesses envolvidos e promover melhores práticas no âmbito da administração pública.

Dentre as principais alterações trazidas pela lei, destaca-se a definição das modalidades a serem consideradas, como pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Com isso, a tomada de preço e o convite, presentes na legislação anterior, deixaram de existir na nova lei.

No entanto, a implementação de uma nova lei desse porte envolve desafios complexos, a adaptação às novas diretrizes requer ações coordenadas, envolvimento de diversos atores e ajustes nas infraestruturas, processos e políticas já existentes, estabelecendo prazos e controles específicos para a sua implementação, garantindo um processo gradual e consistente, com o objetivo de minimizar os impactos negativos permitindo a efetivação das mudanças propostas.

Uma das mudanças significativas é que as licitações agora serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica, essas e outras alterações visam otimizar e tornar os processos licitatórios mais transparentes. Além disso, foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto no artigo 174 da lei, que centraliza todas as licitações realizadas pela Administração Pública.

Segundo a nova Lei, o Portal Nacional de Contratações Públicas será gerido por um órgão colegiado, designado em lei como Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, cujas competências já foram regulamentadas pelo Decreto n.º 10.764/2021. O Comitê será presidido por um representante indicado pelo Presidente da República e composto “de” três representantes da União, dois representantes dos estados e do Distrito Federal e dois representantes dos municípios (TCESP, 2017, p. 32). A finalidade do PNCP é manter, de forma centralizada e obrigatória, a divulgação de atos relacionados às licitações e contratações públicas, bem como propiciar a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades integrantes dos três poderes dos entes federativos.

O parágrafo 2º do art. 174, da Lei de Licitações, orienta, em rol não taxativo, as informações acerca das contratações que constarão do PNCP (Portal Nacional de Compras

Públicas), entre elas os planos de contratação anuais, os catálogos eletrônicos de padronização, os editais e respectivos anexos, as atas de registro de preços, os contratos, termos aditivos e as notas fiscais eletrônicas (TCESP, 2017, p. 32).

Desta forma, a implantação da Lei 14133/21 representa um momento de transformação e busca contínua por melhorias na área das licitações e compras públicas, isso evidencia o compromisso do legislativo em construir uma sociedade mais justa, equitativa e em sintonia com as demandas atuais.

O objetivo deste artigo científico, é analisar a transição da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/21 e em qual estágio da implementação se encontra, no contexto das licitações e compras realizadas pela Administração Pública, pretende-se ainda com a pesquisa fornecer percepções relevantes e contribuir para o entendimento das implicações da nova lei no contexto das licitações e compras públicas, explorar os desafios e obstáculos enfrentados pelos municípios de pequeno porte na implantação da lei, destacando possíveis entraves e dificuldades encontradas no processo de adaptação.

### **Objetivo Geral**

Analisar o processo de implementação da NLLC 14.133/21 nos Municípios de pequeno porte com ênfase na normatização e no planejamento para a realização dos procedimentos das compras e licitações públicas, tendo como referência o Município de Rio Crespo/RO.

### **Objetivos específicos**

- Identificar o estágio da implantação da NLLC 14133/21, no município de Rio Crespo/RO;
- Pesquisar os desafios propostos no planejamento dos procedimentos com a implantação da NLLC 14133/21;
- Examinar como está configurada a estruturação da equipe de apoio ao agente de contratação.

Ao abordar esses objetivos específicos, o artigo científico pretende oferecer uma análise embasada sobre os impactos da nova legislação no campo das licitações e compras públicas, contribuindo para a compreensão do assunto e fornecendo informações relevantes para a comunidade acadêmica e para profissionais envolvidos na área.

## **2 METODOLOGIA**

Esta pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica e análise qualitativa de diversas fontes, incluindo artigos científicos, sites, jornais eletrônicos e a própria legislação.

A metodologia qualitativa pressupõe uma análise e interpretação de aspectos mais profundos da complexidade do comportamento humano. “[...] fornece análise mais detalhada sobre investigações, hábitos, atitudes e tendências de comportamentos.” (MARCONI; LAKATOS, 2005, p. 269).

O objetivo principal é esclarecer as principais alterações sofridas pela Lei nº 8.666/93, e o que se inovou com a publicação da Lei 14.133/21, após traçado este parâmetro, busca-se ainda analisar a impacto da transição da mesma no gerenciamento das licitações dos municípios de pequeno porte.

Para isso, realizamos uma análise da legislação, artigos científicos e revistas eletrônicas relacionadas ao tema, disponíveis nos sites governamentais e fiscalizadores, entre outros.

Após a análise desses materiais por meio de uma pesquisa exploratória, esperamos que esta pesquisa possa facilitar estudos mais aprofundados sobre o tema, especialmente à medida que a Lei 14.133/21 se torne definitivamente vigente em sua totalidade. Nossa abordagem visa discutir os principais obstáculos que os municípios deverão enfrentar, dada a implantação e à elaboração da legislação no âmbito municipal, destacando algumas das dificuldades que os governos municipais poderão encontrar ao longo do caminho para a efetividades da transição.

### **3.1 A aplicabilidade da lei de licitações no Brasil**

A temática preservada nesta pesquisa é amplamente aplicada na Administração Pública e de extrema importância para os cidadãos brasileiros, sendo imprescindível discorrer sobre a legislação que respaldava as compras públicas anteriormente, através do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

O referido artigo da Constituição Federal estabelecia a obrigatoriedade de conclusão de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações promovidas pela administração pública, pois não especificava como a administração pública deveria realizar suas aquisições, o que levou à necessidade de criação de uma lei para regulamentar esse artigo.

Destarte, em 21 de junho de 1993, o então presidente Itamar Franco sancionou a Lei 8.666, que estabeleceu as diretrizes para a realização de licitações e contratações no âmbito público, conforme o artigo constitucional mencionado.

Segundo Filho (2019), a Lei nº 8.666/93 possui uma estrutura complexa e abrangente, dividida em diversos capítulos e artigos. É fruto de um amplo processo legislativo, que estabeleceu parâmetros claros para a realização das licitações e celebração dos contratos administrativos.

Nesta premissa, a licitação é um procedimento competitivo cujo objetivo é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme os princípios constitucionais de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conferindo à Administração a garantia de obter a melhor representação possível em cada negócio que realiza.

Desse modo, ela garante a transferência dos direitos sociais e individuais, vinculada à prestação de serviços públicos e à satisfação de necessidades coletivas.

Em resumo, a falta de detalhes sobre como as provisões públicas deveriam ser realizadas no artigo constitucional, destacou a necessidade de uma lei específica para regulamentar esse processo.

A Lei de Licitações tem em vista estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de atender aos princípios fundamentais da Administração Pública e a efetivação dos interesses públicos. Ela prevê uma série de requisitos e formalidades que visam garantir a competitividade, a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Filho, 2019).

Dessa forma, ela trouxe maior segurança jurídica e padronização às provisões públicas, evitando abusos, favorecimentos indevidos e corrupção.

Segundo Gasparini (2020), a Lei 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, desempenha um papel fundamental na regulamentação das aquisições públicas, estabelecendo diretrizes e princípios que visam garantir a competitividade, transparência e eficiência nos processos licitatórios.

Além disso, a Lei de Licitações define as modalidades de licitação a serem utilizadas, como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, conforme o valor estimado da contratação e a natureza do objeto a ser licitado. Cada modalidade possui regras específicas, proporcionando flexibilidade e adaptabilidade aos diferentes tipos de contratação.

Outro aspecto importante abordado pela legislação é a definição de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, são estabelecidos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos que devem ser atendidos pelos licitantes, garantindo que a escolha do vencedor seja pautada em critérios objetivos e voltada para o interesse público, além de tratar sobre contratos administrativos, estabelecendo as regras e os direitos e deveres das partes envolvidas, definindo as cláusulas

obrigatórias, prazos, penalidades e mecanismos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Por conseguinte, a partir da sanção da NLLC 14.133, de 1 de abril de 2021, nasce com o mesmo intuito, ampliar as formas de contratação pública, porém abolindo praticamente as modalidades de licitação presencial para as disputas em plataforma informatizada em tempo real, permitindo sessões presenciais em casos de extrema necessidade justificada, porém registrada em vídeo com a devida publicidade do ato.

Para Botelho (2023) e Resende (2023), em decorrência da tomada de providências para a transição das regras da Lei nº 8.666/93 para as regras 14.133/21, observam que a Administração Pública Municipal, especialmente nos pequenos municípios brasileiros, padece da falta de meios e recursos favoráveis à modernização administrativa, mas isso não pode ser obstáculo para o desenvolvimento de novas tecnologias, técnicas e procedimentos de controle. Nossa atuação na administração pública municipal sempre foi empenhada em demonstrar a eficiência que requer a atuação de um sistema de controle interno orientador, sem a finalidade de punir ou culpar alguém, mas atestar a legalidade dos atos praticados pelos servidores. A Lei de Licitações no Brasil é um conjunto de normas e procedimentos que regula as contratações públicas realizadas pelos órgãos governamentais em todas as esferas: federal, estadual e municipal. Essa lei planeja garantir a transparência, a competitividade e a eficiência nas contratações realizadas com recursos públicos.

A legislação que regulamenta as licitações no Brasil é a Lei nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No entanto, é importante ressaltar que em 2021 foi aprovada uma nova lei para substituir a Lei nº 8.666/93, chamada de Lei nº 14.133/21, que entrará em vigor a partir de 2023.

Segundo a SEPLAG (2021), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLCC), Lei nº 14.133 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021. Nos arts. 190, 191 e 193 da Lei 14.133/21 são expostos critérios de transição, facultando ao gestor o uso tanto do regime administrativo da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11 quanto o novo regime da NLLCC em um período de 2 anos. A publicação da NLLCC apenas revogou de imediato a seção “Dos crimes e das Penas” prevista na Lei nº 8.666/1993.

Com a realização da XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios em 30 de março de 2023, foi expedida pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) representando cerca de 11 mil municipalistas brasileiros, a Carta da XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, neste documento se propunha um conjunto de reivindicações discutidas e apresentadas pelos participantes, a mesma apresentava sugestões para serem entregues aos presidentes das Repúblicas, Luiz Inácio Lula da

Silva; da Câmara, Arthur Lira; do Senado, Rodrigo Pacheco, e aos ministros do Executivo e do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre as principais reivindicações solicitadas foram a prorrogação da Nova Lei de Licitações (CNM, 2023).

Neste sentido, em acatamento as necessidades explícitas dos municipalistas, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, emitiu a Medida Provisória (MP) 1.167/2023<sup>5</sup>, estendendo até o dia 30 de dezembro de 2023, o prazo de validade de três leis fundamentais relacionadas a compras públicas: a tradicional Lei de Licitações (Lei 8.666 de 1993), o Regime Diferenciado de Compras - RDC (Lei 12.462 de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520 de 2002).

Sendo assim, a nova Lei de Licitações traz importantes mudanças para modernizar e aprimorar o processo licitatório no país, portanto com essa medida os órgãos e entidades da administração pública, tanto no âmbito federal, estadual quanto municipal, estão autorizados a emitir editais seguindo os modelos convencionais de contratação até o último dia de 2023, ou seja, 29 de dezembro de 2023.

Segundo Silva (2021), prevista como uma Lei de Normas Gerais, aplica – se a todos os entes da federação, ou seja, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo os poderes da república em geral quando estiverem no exercício da função administrativa, e ainda os fundos especiais, que nada mais é que um conjunto de recursos específicos que será gerido por um gestor para realização da licitação pública e as entidades controladas, assim são extraídos da previsão do art. 1º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. (BRASIL, 2021)

A legislação de licitações no Brasil estabelece os princípios que devem nortear as contratações públicas, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, entre outros. Além disso, define os procedimentos que devem ser seguidos pelos órgãos públicos, desde a publicação do edital de licitação até a assinatura do contrato com o vencedor, ressaltando que a previsão dos princípios legais acima mencionados eram previstos na Lei nº 8.666/13 permanecendo na NLLC 14.133/21.

Há na nova lei de licitações, uma expansão de princípios exaustiva, segundo o art. 5º da Lei 14.133/2021, a licitação visa garantir a observância os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

---

<sup>5</sup> Medida Provisória nº 1167, de 2023. (Prorrogação do prazo de adequação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/156662>. Acessado em: 12/08/2023

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (SILVA, 2021).

O processo licitatório no Brasil envolve etapas como a divulgação do edital, a habilitação dos interessados, a apresentação das propostas, a análise e julgamento das propostas, a fase de recursos e, por fim, a homologação e a contratação.

É importante ressaltar que a Lei de Licitações, visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando critérios objetivos e transparentes, como o preço, a qualidade, o prazo de entrega, entre outros. O objetivo é evitar favorecimentos e garantir a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos.

## **2.2 A implementação da lei de licitação no Brasil**

A implementação da NLLC 14.133/21, requer alguns passos e ações por parte dos órgãos governamentais, tendo como principais a seguir as etapas necessárias para a implantação efetiva da lei de licitações, BOTELHO; RESENDE (2023), explicita esta sequenciação organizada a partir da:

- a) Publicação e divulgação da nova lei;
- b) Capacitação e treinamento;
- c) Adaptação dos regulamentos internos;
- d) Estruturação de sistemas e tecnologias;
- e) Monitoramento e fiscalização;
- f) Sensibilização e transparência.

Segundo os ditames legais é importante que a nova lei de licitações seja publicada, oficial e amplamente divulgada para que todos os envolvidos, incluindo os órgãos públicos, fornecedores e a sociedade em geral, estejam cientes das mudanças e possam se adequar a elas.

Para os agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório, como servidores públicos e membros das comissões de licitação, devem receber capacitação e treinamento adequados sobre as novas regras e procedimentos estabelecidos pela nova lei. Isso garantirá que eles compreendam corretamente as alterações e possam aplicá-las adequadamente em suas atividades.

Segundo FREITAS *et al.* (2021), caberá à autoridade máxima do órgão ou a quem as normas de organização administrativa indicarem a nomeação de agentes públicos para o desempenho das funções necessárias à execução das disposições da Lei nº 14.133/2021. Essa

indicação deve ser pautada pela gestão de competências e o agente a ser indicado deve preencher os seguintes requisitos:

a) ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração (não necessariamente do órgão licitante/contratante);

b) tenham atribuições relacionadas aos procedimentos licitatório/contratual ou tenham qualificação técnica atestada por certificado profissional emitido por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

c) não possuam vínculo de parentesco com licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Ademais, a Lei determina que a autoridade nomeante, ao designar o agente público que exercerá as funções de agente de contratação, observe diretrizes voltadas à segregação de funções, vedada a nomeação do mesmo agente para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos.

Com essa previsão, adota-se uma postura voltada à mitigação de riscos, em atendimento aos mais modernos pressupostos de compliance, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e a ocorrência de fraudes nas contratações públicas (FREITAS *et al.* 2021).

Concerne aos órgãos públicos revisar e adaptar seus regulamentos internos e normas complementares de licitação para garantir a conformidade com a nova lei. Isso pode envolver a atualização de documentos, a criação de novos procedimentos e a definição de fluxos de trabalho conforme as disposições da nova legislação.

Neste sentido, com a nova lei de licitações, é provável ser necessário o desenvolvimento ou aprimoramento de sistemas e tecnologias que facilitem o processo licitatório, inclusive a implementação de plataformas eletrônicas de licitação, sistemas de gestão de contratos, mecanismos de transparência e outras soluções tecnológicas que atendam aos requisitos da nova legislação, sendo essencial haver um sistema efetivo de monitoramento e fiscalização das licitações realizadas conforme a nova lei.

Sendo assim, os órgãos responsáveis devem estabelecer mecanismos de controle, realizar auditorias e acompanhar o cumprimento das normas estabelecidas, isso ajudará a garantir a integridade, a transparência e a conformidade com os princípios e diretrizes da lei de licitações.

Todavia, além das ações internas, é importante que os órgãos públicos promovam a sensibilização e a conscientização dos fornecedores e da sociedade sobre as mudanças e os benefícios da nova lei de licitações. A transparência deve ser priorizada, com a divulgação

ampla de informações sobre os processos licitatórios, resultados, contratos e outros dados relevantes.

Contudo, a implantação efetiva da nova lei de licitações exigirá um esforço conjunto dos órgãos públicos, fornecedores e demais partes interessadas, a colaboração e o comprometimento de todos, serão fundamentais para garantir uma transição suave e bem-sucedida para o novo sistema de licitações.

### **2.3 As modalidades de licitação da lei 8.666/13 e o que muda com a NLLC 14.133/22.**

A Lei nº 8.666/1993, sendo a legislação anterior sobre licitações no Brasil, prevê cinco modalidades de licitação:

**Concorrência:** É a modalidade de licitação mais utilizada, sendo aplicável para contratos de grande vulto, com ampla participação de interessados, é realizada em etapas, com oportunidade para habilitação e apresentação de propostas técnicas e comerciais, conforme a previsão BRASIL (2021) artigo 6º inciso XXXVIII, NLLC 14.133/21.

A concorrência, é modalidade já existente no ordenamento, onde interessa a quantidade, não necessariamente a qualidade do bem ou serviço a ser contratado pela Administração Pública. Sendo modalidade onde qualquer interessado, que comprove haver qualificação anteriormente exigida em edital, pode contratar com a Administração Pública, e que possua o menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

Com a nova lei de licitações, uma das novidades da norma da aplicação fora a eliminação da carta-convite e da tomada de preços, pois passa a estimular a administração a recorrer a utilização dos pregões eletrônicos nos certames.

A utilização do concurso torna-se obrigatória nas seleções de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com premiação ou remuneração aos vencedores, será comumente utilizado em áreas como arquitetura, urbanismo, engenharia e design, previsto em BRASIL (2021) art. 6º, XXXIX, da Lei 14.133/2021.

Esta modalidade considera as regras e condições descritas em edital, que deve designar a qualificação necessária para os participantes, às diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização, bem como o prêmio ou remuneração a ser entregue ao vencedor do certame, que deve ceder a Administração Pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto, além de autorizar sua execução conforme conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Na modalidade leilão, o mesmo é aplicado para a venda de bens móveis inservíveis para a administração pública ou para a alienação de bens imóveis, conforme o art. 6º, XL da NLLCC. Tendo que ser procedido de divulgação, visto que deve constar do edital em sítio eletrônico oficial. Sendo possível sua divulgação por outros meios necessários à publicidade e a competitividade do processo licitatório.

Ainda, nos termos da Lei nº 14.133/21, no § 2º do artigo 28 da lei 14.133/2021, proíbe-se a criação de outras modalidades e até mesmo suas combinações. Explicitando que as modalidades são normas gerais de licitação, devendo ser respeitadas em sua integralidade pelos entes federativos. (BRASIL, 2021).

Segundo o BRASIL (2021), art. 6º, XLII, da Lei nº 14.133/2021, no Diálogo Competitivo, esta é uma nova modalidade de licitação introduzida pela NLLC, somente é aplicável a contratos de grande complexidade, nos quais a administração pública não consegue definir previamente os meios adequados para atender às suas necessidades. Nessa modalidade, a administração dialoga com os licitantes previamente selecionados para desenvolver soluções técnicas e comerciais, sua definição está prevista.

O pregão, que já existia na Lei nº 8.666/1993, passou por alterações significativas. Agora, é possível realizar pregão tanto na forma presencial quanto na forma eletrônica, além disso, a nova lei possibilita o uso do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.

Entretanto, o art. 28, parágrafo único, prescreve que o pregão não será aplicado nas contratações de serviços técnicos de natureza intelectual e de obras e serviços de engenharia. (BRASIL, 2021). Mantendo como exceção os serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 29, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

O RDC (Regime Diferenciado de Contratação), instituído em uma lei específica para atender às demandas relacionadas aos grandes eventos esportivos realizados no Brasil, foi incorporado à nova Lei de Licitações. O RDC é um regime simplificado e mais flexível para licitações e contratações de obras, serviços, compras, entre outros, e agora pode ser aplicado a outras situações além dos eventos esportivos.

Segundo GANDOLFI (2019), este sistema passou a vigorar a partir da vigência da Lei Federal nº 12.462/2011, o RDC foi criado com um objetivo bastante específico: contratações de obras e serviços necessários aos eventos esportivos que seriam realizados no Brasil (Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas Rio 2016), conforme incisos originais do art. 1º da Lei (incisos I ao III). A sua finalidade era exclusiva para este fim e seu objetivo era trazer maior eficiência e transparência nas contratações. Assim, passados estes

eventos esportivos, não haveria mais cabimento o uso do RDC e ele perderia sua validade em 2016.

Essas são algumas das principais mudanças em relação às modalidades de licitação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021.

## 2.4 DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER CRIADOS NOS PROCESSOS LICITATORIOS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

Segundo a Lei nº 14.133/2021, alguns documentos específicos devem ser criados e utilizados nos processos licitatórios. Embora a lista completa possa variar dependendo do tipo e da modalidade de licitação, aqui estão alguns dos principais documentos que podem ser necessários, conforme quadro a seguir:

### PEÇAS E AS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O edital: deverá conter todas as informações relevantes sobre a licitação, incluindo o objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento, os prazos, as formas de entrega de propostas, entre outras informações relevantes. É um documento fundamental para a transparência e a legalidade do processo licitatório, previsto no § do 1º do art. 17 da NLLC 14.133/21:	<i>A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação</i>
Termo de Referência ou Projeto Básico: O Termo de Referência para bens ou serviços o Projeto Básico para obras são documentos técnicos que descrevem as especificações, as características e as exigências do objeto a ser contratado. Esses documentos são utilizados como base para a elaboração das propostas pelos licitantes, previsto no § do 3º do art. 17 da NLLC 14.133/21.	<i>Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.</i>
Minuta de Contrato: A minuta de contrato é um documento que contém as cláusulas e condições gerais do contrato a ser firmado com o licitante vencedor. A minuta de contrato é disponibilizada aos licitantes para poderem conhecê-la previamente e adequar suas propostas conforme o § 4º do art. 54 da NLLC 14.133/21:	Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
Documentos de habilitação: São os documentos exigidos dos licitantes para comprovar sua capacidade técnica, jurídica e financeira para participar da licitação. Esses documentos podem incluir certidões, declarações, comprovantes de regularidade fiscal, balanços financeiros, entre outros, dependendo da modalidade de licitação e do valor do contrato, como preveem as fases:	No art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI – recursal e VII - de homologação.

<p>Propostas dos licitantes: São as propostas apresentadas pelos licitantes contendo as informações comerciais, técnicas e financeiras relacionadas à execução do objeto licitado. As propostas devem ser elaboradas conforme as exigências do edital e podem ser acompanhadas de documentos complementares, conforme as especificações do processo licitatório, descrito no art. 55 da NLLC 14.133/21 a seguir:</p>	<p><i>Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:</i></p> <p><i>I - para aquisição de bens:</i></p> <p><i>a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;</i></p> <p><i>b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;</i></p> <p><i>II - no caso de serviços e obras:</i></p> <p><i>a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;</i></p> <p><i>b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;</i></p> <p><i>c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;</i></p> <p><i>d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;</i></p> <p><i>III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;</i></p> <p><i>IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica, ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.</i></p>
<p>Atas e registros do processo: durante o processo licitatório, é importante registrar as ocorrências relevantes, como a realização de sessões, a abertura de envelopes, a análise das propostas, as decisões da comissão de licitação, os recursos apresentados, as homologações, entre outros eventos. As atas e registros são documentos que garantem a transparência e a memória do processo licitatório previsto no § 4º do Art. 53 da NLLC 14.133/24:</p>	<p><i>Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.</i></p>

Esses são alguns exemplos de documentos que podem ser necessários nos processos licitatórios com base na Lei nº 14.133/21. É importante consultar a legislação específica, bem como o edital de cada licitação, para verificar a lista completa de documentos exigidos em cada caso.

## **2.5 O PAPEL DO CONTROLE INTERNO COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.133/21**

Com a Lei nº 14.133/2021, o papel do controle interno nas licitações e contratações públicas é fortalecido e ampliado. O controle interno desempenha um papel crucial na garantia da conformidade, transparência e eficiência dos processos licitatórios.

Neste sentido, é obstatante mencionar a trajetória da legislação que define legalmente as atribuições do controle, Calixto e Velásquez (2005) percebem que a Lei Federal nº 4.320/1964,

no artigo 76, definiu a totalidade do controle, o tamanho dos atos relacionados a administração, para independer se é receita ou despesa.

O controle ocorreu com a promulgação da Lei nº 4.320/1964, e somente teve espaço constitucional em 1969, com a inclusão do sistema de controle interno abordado no artigo de nº 16 da Emenda Constitucional 1ª do ano de 1969.

Com a Carta Magna Federativa de 88, surgiram várias novas invenções, pertinentes ao controle da execução orçamentária e financeira, buscando-se a preconização do controle interno em todos os poderes, no Poder Executivo, Judiciário e Legislativo.

Nesse diapasão, Botelho (2022), menciona que dentre as atribuições do órgão central de controle interno está a obrigatoriedade de propor normas e procedimentos de rotinas que facilitem e uniformizem o controle da gestão operacional, orçamentária, financeira, patrimonial e funcional do Município, efetivando essas ações por meio de orientações técnicas e instruções normativas, padronizando os instrumentos de fiscalização e avaliação de resultados da contratação, utilizando metodologia de auditoria. Quando em análise processual deverá emitir posicionamento sobre a legalidade e legitimidade da contratação, quando necessário determinará medidas corretivas cabíveis, como condição para a aferição da legalidade do ato, conforme preceitua o inciso II do art. 74 da Constituição Federal, sendo imprescindível observar alguns aspectos do papel do controle interno com a nova lei, sendo:

- a) A Conformidade legal;
- b) Fiscalização e monitoramento;
- c) Avaliação da efetividade;
- d) Identificação e mitigação de riscos;
- e) Orientação e apoio técnico;
- f) Auditoria e investigação.

O controle interno tem a responsabilidade de verificar se os procedimentos licitatórios e as contratações públicas estão segundo as disposições da Lei nº 14.133/2021, incluindo a análise do cumprimento das etapas, a observância dos prazos, a avaliação da adequação dos critérios de julgamento e a verificação do atendimento aos princípios e diretrizes da nova lei.

Segundo Silva (2021), nesse princípio, há abrangência de todos os atos de atuação dos órgãos públicos, abarcando todo o processo, que vai da abertura ao encerramento da licitação. Constata-se a forma concreta de transparência na administração pública, a lei passa a prever expressamente a publicidade, à exceção que acontece no caso de o sigilo ser imprescindível para o procedimento.

Para Carvalho Filho (2019), se ampara o seguinte aspecto:

Nunca é demais frisar que os atos do Estado devem estar abertos a todos, ou seja, são atos públicos e, por tal motivo, devem ser franqueados a todos. Licitação sem publicidade revela – se simplesmente um zero jurídicos. Lembra – se aqui, por oportuno, que a publicidade é um princípio republicano e remonta à res publica, indicativa da coisa pública, coisa de todos. (CARVALHO FILHO, 2019, p.388)

Portanto, o controle interno realiza a fiscalização e o monitoramento contínuo dos processos licitatórios e contratações públicas, visando identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios. Isso envolve a análise de documentos, a verificação do cumprimento de normas e regulamentos, e a avaliação da legalidade e eficiência dos atos administrativos.

Para Botelho (2014) aduz que o controle interno é a maneira mais eficaz de se ter uma aplicação dos recursos públicos corretamente, tendo sempre em vista o cumprimento das legislações vigentes e tendo sempre em foque a proteção do patrimônio público para que este seja utilizado da melhor forma para seus cidadãos.

Concerne ainda ao controle interno avaliar a efetividade dos processos licitatórios, verificando se as contratações públicas atendem aos objetivos estabelecidos pela administração pública. Isso inclui a análise da qualidade dos bens, serviços ou obras contratadas, a avaliação da economicidade e a verificação do cumprimento das metas e resultados esperados.

O controle interno tem que conseguir observar e analisar as falhas nos processos e procedimentos, atentando para a sua realização, do registro adequado dos atos administrativos, as funções e com as considerações realizadas por auditoria interna e externa, a junção de instrumentos para realizar o controle e a integração, formam o sistema de controle interno na instituição.

[...] Concluiu-se na pesquisa em análise, que o controle interno é uma ferramenta fundamental, não somente porque está expresso na constituição federal, mas também, por ser o órgão fiscalizador da administração pública para que esta seja gerida com responsabilidade, visando atingir a sua finalidade que é o bem da coletividade (FILHO, *et al*, 2022).

Neste sentido, é papel do controle interno identificar os riscos associados às licitações e contratações públicas e sugere medidas de mitigação e controle. Isso pode envolver a análise dos riscos de corrupção, a identificação de vulnerabilidades nos processos, e a proposição de ações preventivas para evitar desvios e irregularidades.

Para HEINEN (2022), quando constatarem simples impropriedade formal, ou seja, uma irregularidade *ad probationem* e que não prejudica o interesse público ou de terceiros, as autoridades e órgãos poderão adotar medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência. Aqui, pode ser aplicado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal): “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Nesse caso, deve-se dar preferência ao aperfeiçoamento dos controles preventivos e à capacitação dos agentes públicos responsáveis (art. 167, § 3º, inciso I). Logo, nessas situações, uma atuação orientativa e pedagógica passa a ser uma conduta prioritária (HEINEN, 2022).

Todavia, recai também ao controle interno orientar e apoiar aos técnicos, gestores públicos, servidores e comissões de licitação, auxiliando-os no cumprimento das obrigações e no entendimento das disposições da nova lei. Isso pode incluir a elaboração de manuais, a realização de treinamentos e o fornecimento de diretrizes para a correta condução dos processos licitatórios.

Dentre as atribuições do órgão central de controle interno está a obrigatoriedade de propor normas e procedimentos de rotinas que facilitem e uniformizem o controle da gestão operacional, orçamentária, financeira, patrimonial e funcional do Município, efetivando essas ações por meio de orientações técnicas e instruções normativas, padronizando os instrumentos de fiscalização e avaliação de resultados da contratação, utilizando metodologia de auditoria. Quando em análise processual deverá emitir posicionamento sobre a legalidade e legitimidade da contratação, quando necessário determinará medidas corretivas cabíveis, como condição para aferição da legalidade do ato, conforme preceitua o inciso II do art. 74 da Constituição Federal (BOTELHO, 2022).

Ressalta-se ainda, a imponente responsabilidade do controle interno realizar auditorias e investigações para avaliar a conformidade e a regularidade das licitações e contratações públicas. Isso pode envolver a análise das documentações, a verificação do cumprimento dos critérios de habilitação, a fiscalização dos contratos e a apuração de denúncias de irregularidades.

Na administração pública o controle interno, auxilia na proteção do patrimônio público, onde é direcionado aos gestores formas de garantir que as metas da administração pública sejam alcançadas, de modo que os princípios de uma aceitável administração atendam os interesses de toda coletividade, possibilitando então ao cidadão, informações que confirmem transparência sobre gestão (SILVA, 2013).

Embasados através das narrativas dos autores citados, o controle interno desempenha um papel crucial na garantia da lisura, transparência e eficiência dos processos licitatórios e contratações públicas, contribuindo para a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 e para a gestão adequada dos recursos públicos.

### **3. ANÁLISE DE DISCUSSÃO**

### **3.1 O OLHAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21**

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações, traz uma série de mudanças e aprimoramentos para as licitações e contratações públicas. Embora seja difícil quantificar os ganhos exatos que a administração pública terá com a nova lei, existem alguns benefícios potenciais que podem ser destacados:

a) Maior eficiência e celeridade nos processos licitatórios: A nova lei simplificará e agilizar os procedimentos licitatórios, reduzindo prazos e burocracias desnecessárias. Isso pode resultar em processos mais rápidos e eficientes, permitindo que a administração pública adquira bens, serviços e obras de forma mais ágil, atendendo às necessidades da população de forma mais eficiente.

b) Ampliação da competitividade: A nova lei incentiva a ampliação da competitividade nas licitações, facilitando a participação de mais empresas. Isso pode resultar em uma maior concorrência entre os licitantes, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública em termos de preço, qualidade e condições de execução.

c) Aumento da transparência e da prevenção de irregularidades: A nova lei reforça os princípios de transparência e integridade nas licitações e contratações públicas. Isso contribui para a prevenção de irregularidades, corrupção e atos ilícitos, fortalecendo a gestão pública e garantindo maior confiança da sociedade nos processos de contratação.

d) Incentivo à inovação e sustentabilidade: A nova lei traz maior flexibilidade para a adoção de soluções inovadoras e sustentáveis nas contratações públicas, permitindo que a administração pública busque opções mais modernas e alinhadas com as demandas da sociedade, promovendo a inovação tecnológica, social e ambiental.

e) Fortalecimento do controle e da accountability: A nova lei estabelece mecanismos de controle mais efetivos e rigorosos, tanto internos quanto externos, sobre as licitações e contratações públicas. Isso fortalece a accountability (responsabilização) dos gestores públicos, promovendo uma maior prestação de contas e transparência na utilização dos recursos públicos.

f) Redução de custos e obtenção de melhores condições contratuais: A ampliação da competitividade e a busca por melhores propostas podem resultar em redução de custos para a administração pública. Além disso, a nova lei estabelece critérios de avaliação que vão além do preço, permitindo a análise da qualidade, da eficiência e da sustentabilidade das propostas, o que pode levar à obtenção de melhores condições contratuais.

No entanto, é importante ressaltar que o alcance desses benefícios dependerá da correta implementação da lei pelos órgãos e entidades públicas, bem como do comprometimento e da capacidade de gestão dos envolvidos nos processos licitatórios.

Correlacionando a legislação em pauta e a exigência da transição das leis, a efetividade da NLLC nos municípios brasileiros, contam com prazo mínimo, acerca de apenas quatro meses para findar o prazo, neste cenário o município Rio Crespo/RO, entende a importância em realizar esta transição de maneira responsável na tomada de decisões para as devidas alterações da legislação e implantação da estrutura técnica administrativa.

### **3.2 Breve histórico do Município de Rio Crespo/RO**

O Município de Rio Crespo<sup>6</sup> no Estado de Rondônia, surgiu como Núcleo de Apoio Rural (NUAR) do Projeto de Colonização Marechal Dutra, com o nome de Cafelândia devido à região ser produtora de café (*Coffea arabica*).

Quando da Constituinte Estadual, visando à criação do município, por sugestão do IBGE-RO foi apresentado pelo relator Amizael Silva o nome de Rio Preto do Crespo, logo simplificado para Rio Crespo, esse nome é oriundo do rio que corta as terras do latifundiário, senhor José da Costa Crespo, ainda no antigo Território Federal de Rondônia, como município foi criado pela Lei Estadual nº 376, de 13 de fevereiro de 1992, assinada pelo governador Oswaldo Piana, limita-se ao norte, com Cujubim; ao sul, com Ariquemes; a leste, Machadinho do Oeste e Ariquemes; e a oeste, Alto Paraíso. Atualmente apresenta área territorial de 1.717,642 km<sup>2</sup> e densidade demográfica 1,93 hab/km<sup>2</sup> (IBGE, 2010).

No que diz respeito à sua estrutura administrativa, após 30 anos de emancipação, o município abasteceu o ápice de seu desenvolvimento há menos de uma década, com a administração municipal focando em questões relacionadas à arrecadação fiscal. O orçamento aprovado para o exercício de 2023, ratificado no ano de 2022 por meio da Lei Municipal nº 1.065, de 19 de dezembro de 2022, totaliza o montante de R\$ 36.000.000,00 (Trinta e Seis Milhões). Esse valor engloba repasses provenientes de fontes de recursos federais e estaduais, além da arrecadação municipal, e contempla investimentos por meio de repasses de verbas especiais ao longo do exercício.

---

a) <sup>6</sup> TERRITÓRIO VALE DO JAMARI. PLANO TERRITORIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SDT. Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – Rioterra. Porto Velho/RO. Ano: 2014, Versão PDF. Disponível em: [https://rioterra.org.br/pt/wp-content/uploads/2016/03/PTDRS-TVJ-2014\\_VF\\_ISBN.pdf](https://rioterra.org.br/pt/wp-content/uploads/2016/03/PTDRS-TVJ-2014_VF_ISBN.pdf). Acessado em: 16/08/23.

A estrutura administrativa é composta por 07 secretarias, procuradoria jurídica e controle interno, juntamente com suas respectivas superintendências e departamentos, dentre outros, que fornecem uma variedade de serviços à comunidade local, apesar de ser um município de pequeno porte, ele transporta as mesmas responsabilidades em que são esperadas de municípios de médio e grande porte.

Na abordagem desta pesquisa, foi decidido investigar a legislação e avaliar a eficácia da regulamentação durante a transição da Lei 8.666/93 para a implementação da Nova Lei de Licitações (NLLC) 14.133/21.

Neste sentido, o ápice da pesquisa se concentrou no Gabinete do Executivo Municipal, tendo como principal foco a Secretaria de Gestão Pública e Planejamento – SEMGEPLAN, sendo ela a principal responsável pelo gerenciamento administrativo de compras. Os dados de maior relevância serão demonstrados por meio de quadros 1, 2, 3 e 4:

### **QUADRO 1 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SEMGEPLAN**

Secretário Municipal de estão Pública e Planejamento 40 h/s
Superintendente de Gestão Pública e Planejamento 40h/s
Superintendente de Licitações e Contratos 40h/s
Diretor do Departamento de Convênios 40h/s
Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado 40h/s
Diretor do Departamento de Prestação de Contas 40h/s
Diretor do Departamento de Compras e Cotação de Preços 40h/s
Diretor do Departamento de CPL 40h/s
Diretor do Departamento de Pregão 40h/s
Diretor do Departamento de Contratos Administrativos 40h/s
Chefe de Divisão de Cadastros Administrativos 40h/s
Chefe de Divisão de Planejamento e Gestão Pública 40h/s
Chefe de Divisão do Arquivo Geral e Protocolo Geral 40h/s
Chefe de Seção de Apoio Administrativo 40h/s

Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Crespo (2023).

### **QUADRO 2 ESTRUTURA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Presidente da C.P.L
Comissão de Apoio ao Presidente da C.P.L – Secretário
Comissão de Apoio ao Presidente da C.P.L - 1º Membro
Comissão de Apoio ao Presidente da C.P.L - 2º Membro

Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Crespo (2023).

### **QUADRO 3 LEGISLAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA NLLC 14.133/21**

<b>Nº do ato</b>	<b>Disposto</b>	<b>Data</b>
Lei nº 1.047	Dispõe: “Regulamenta o §3º, do art.8º, da Lei 14.133/2021, para criar o cargo em comissão de agente de contratação, no âmbito do Poder Executivo e instituir para estes servidores efetivos e equipe de apoio a gratificação correspondente ao cargo, para servidores do Poder Executivo Municipal e	25/10/22

	da Câmara Municipal de Rio Crespo, para fins de atender a lei nova lei de licitações e contratos administrativos”.	
Decreto nº 1917	Dispõe Sobre a Regulamentação da Lei nº 14.133, de que Dispõe Sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Âmbito do Município de Rio Crespo – RO.	27/12/22
Decreto nº 1953	“Dispõe sobre Nomeação de servidores para compor a Equipe de Apoio instituída para realização dos procedimentos administrativos para compras governamentais, de acordo com artigos 1º, 6º e 8º da Lei Municipal 1047/2022, em atendimento as previsões contidas na Lei Federal 14.133/2021”.	14/03/23
Decreto nº 1953	“Dispõe sobre Nomeação de servidores para compor a Equipe de Apoio instituída para realização dos procedimentos administrativos para compras governamentais, de acordo com artigos 1º, 6º e 8º da Lei Municipal 1047/2022, em atendimento as previsões contidas na Lei Federal 14.133/2021.”	14/03/23
Decreto nº 1983	Decreto que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei n.14.133/21.	12/06/23

Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Crespo (2023).

#### **QUADRO 4 AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE APOIO**

<b>AGENTE DE CONTRATAÇÃO</b>	<b>SERVIDORES (AS) EFETIVOS</b>	<b>SERVIDORES (AS) COMISSIONADOS</b>
02 Servidoras Estatutárias (01 – Agente de Contratação e 01 Pregoeira)	02 servidores efetivos 01 servidor cedido	03 servidores – livre nomeação

Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Crespo (2023).

Neste contexto, a partir da análise abrangente das fontes de pesquisa, é possível concluir que há uma atualização progressiva dos dispositivos legais voltados para a implementação da Lei NLLC 14.133/21 no âmbito do Município de Rio Crespo/RO, dada ao apresentado nos quadros 1, e 2 , a Secretaria Municipal de Gestão Pública responsável pelo gerenciamento do fluxo dos processos administrativos na sua estrutura administrativa, possui um organograma sólido composto de setores de gerenciamento específicos para a promoção das atividades administrativas, já no quadro 3 é possível observar que a legislação para a implementação da NNL 14.133/21, encontra-se criada e inclusive a destinação de investimentos na contratação de assessorias e formação dos servidores. A partir do quadro 4 observa-se conforme a transição das leis, os servidores responsáveis pelo setor de compras já estão atuando, porém, aguardando o início da vigência a partir de 2024, não sendo este o impeditivo para abertura de processos administrativos e publicações de editais de licitações hora utilizando a Lei nº 8.666/93, hora a Lei nº 14.133/21 .

Portanto, observa-se, um ponto importante a ser mencionado, trata-se da promoção de iniciativas destinadas a capacitar os servidores, bem como a manifestação de preocupação por

parte das autoridades municipais em fornecer apoio técnico por meio de profissionais especializados na área pertinente.

Contudo, torna-se evidente que existem fragilidades na fase inicial da implementação das contratações, uma vez que, apesar da existência de uma comissão de apoio, não está claro quais seriam as atribuições dos servidores envolvidos na elaboração das respectivas peças do processo.

Além disso, é importante destacar que as secretarias demandantes enfrentam maiores desafios nesse processo, uma vez que não estão plenamente satisfeitas com a recente estruturação do rito processual pertinente a NLLC 14.133/21, resultando em divergências na organização dos procedimentos.

Consequentemente, a demora nos trâmites administrativos torna-se evidente, decorrente das discussões contínuas acerca de quem, quando e de que maneira proceder em determinadas etapas ou fases (interna ou externa) do processo.

No contexto analítico, no que concerne a figura do agente de contratação, as atribuições a serem desempenhadas possui um papel crucial e de extremo louvor, com a previsão remunerada expressiva, tendo em vista que a mesma é cumulativa como define o art. 7º na Lei nº 1.047, de 25 de outubro de 2022. As responsabilidades atribuídas a essa função são claramente comprovadas por meio das disposições delineadas no artigo 7º da Lei nº 1.047, promulgada em 25 de outubro de 2022. Ao agente de contratação é investido de um papel de destaque, pois sua atuação transcende a simples execução de tarefas rotineiras e adentra a esfera de decisões estratégicas.

A clareza das atribuições desse agente é um elemento crucial para a eficiência e transparência dos processos de contratação, sua função vai além do cumprimento de tarefas burocráticas, abrangendo a análise criteriosa de projetos, a seleção de fornecedores contratados e a garantia de que os contratos firmados estejam segundo as leis e regulamentos vigentes, para CARVALHO (2022), será pragmaticamente<sup>7</sup>, impossível um servidor público, designado pela autoridade competente, ser extremo entendedor de tudo que se processa em um complexo processo de licitação, independentemente do objeto licitado.

É que se faz impossível alguém ter amplo domínio sobre pesquisa de preços, balanços contábeis, compreender a natureza técnica do objeto licitado, avaliar planilhas e, por fim, opinar

---

<sup>7</sup> CARVALHO et al. Guilherme. **O agente de contratação: crônicas de uma morte anunciada**. Revista Consultor Jurídico. CONJUR. 2022. São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-01/licitacoes-contratos-agente-contratacao-cronicas-morte-anunciada#author> Acessado em: 16/08/23.

sobre a viabilidade final do processo licitatório, inclusive avaliando a possibilidade de homologação ou não do certame. Bem, é isso que traduz, fidedignamente, a lei.

As responsabilidades do agente de contratação envolvem também a mitigação de riscos, a promoção da concorrência saudável e a busca incessante pelas melhores práticas que otimizam os processos de aquisição, a alta influência desse papel é inegável, uma vez que diretamente a eficácia dos projetos e serviços contratados, impactam, por consequência, na qualidade dos resultados alcançados.

Neste enredo, é possível concluir que a transição deverá ocorrer, em razão da legislação vigorar na íntegra em janeiro de 2024, cabendo aos municípios esta importante missão, a de superar todos os seus obstáculos de ordem interna ou externa.

#### **4 CONCLUSÃO**

A Lei 14.133/2021, conhecida como o novo Código de Contratações Públicas do Brasil, representa uma resposta do Estado à necessidade de modernizar e aprimorar os processos de aquisição, surge com a intenção de consolidar normas gerais que regem as contratações nos diferentes níveis da administração pública, unificando procedimentos, conduzindo a complexidade e promovendo a transparência e a eficiência.

Uma das principais características da nova lei é a busca pela simplificação e desburocratização dos processos licitatórios, através da adoção de procedimentos eletrônicos, que agilizam a tramitação dos processos, aumentam a competência e apresentam a margem para práticas fraudulentas. A ênfase na utilização de plataformas tecnológicas também contribui para uma maior participação das empresas, especialmente as de menor porte, que muitas vezes enfrentam dificuldades para se envolver em licitações devido às barreiras burocráticas.

Além disso, a Lei 14.133/2021 fortalece o papel dos princípios da sustentabilidade e inovação nas contratações públicas, a promoção de critérios ambientais, sociais e psicológicos nas licitações, refletida na preocupação com o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade do Estado como consumidor. Isso também incentiva a adoção de práticas inovadoras e tecnologias que podem trazer benefícios duradouros para a sociedade.

Os autores têm uma variedade de opiniões sobre a Lei 14.133/2021, que é o novo código para gerenciar o procedimento de contratações públicas no Brasil. Alguns veem a lei como um marco positivo e necessário na modernização do sistema de aquisição de direitos, enfatizando a simplificação, a transparência e a inclusão de critérios aplicáveis e aceitáveis, destacando que a adoção de procedimentos eletrônicos pode aumentar a eficiência, reduzir a disfunção e melhorar a competitividade nas licitações.

Esses autores também reconhecem o potencial da lei para nivelar o campo de jogo para empresas de todos os portes, permitindo que até mesmo pequenas empresas participem de processos licitatórios anteriores inacessíveis devido a barreiras burocráticas. A ênfase na sustentabilidade e inovação é vista como um passo importante na direção certa, incentivando práticas mais responsáveis e orientadas para o futuro por parte do governo.

Nesta perspectiva FARIAS FILHO (2023), a partir das suas análises, identificou que a Nova Lei de Licitações não conseguiu resolver o problema quanto à definição das normas gerais e específicas que existem desde a publicação da antiga Lei nº 8.666/1993. O caput de seu art. 1º afirma que a lei tem por finalidade dispor sobre as normas gerais de licitação e contratações da Administração Pública. Entretanto, para vários autores, não há dúvidas de que a nova legislação não dispõe somente sobre normas gerais, mas também sobre normas específicas. Nesse viés, temos que dar forma que a Lei nº 14.133/2021 está redigida, não podemos considerá-la como lei nacional, aplicável igualmente aos três níveis de governo, mas sim como uma lei federal, talhada para disciplinar licitações e contratações, de grande vulto e complexidade, no âmbito da administração pública federal, que dispõe de pessoal qualificado para isso.

No entanto, outros autores podem ter uma perspectiva mais cética, pois questionam a capacidade real de implementar efetivamente a lei, levantando preocupações sobre a mudança cultural necessária nas instituições governamentais, bem como a resistência à adoção de novas tecnologias por parte de alguns órgãos públicos e enfatizam a importância da fiscalização rigorosa para evitar abusos e garantir a observância dos princípios da lei.

Em última análise, através da pesquisa bibliográfica observou-se que as opiniões dos autores sobre a Lei 14.133/2021 variam dependendo de suas perspectivas e das experiências que vivenciadas com o sistema de contratações individuais públicas. Alguns veem a lei como um avanço promissor em direção a práticas mais transparentes e eficientes, enquanto outros podem adotar uma abordagem mais cautelosa, levando em consideração os desafios práticos da implementação, como de fato SILVA (2021) expressa em sua análise, percebe – se que a estrutura do novo ordenamento buscou promover a segurança jurídica da administração pública, tendo em vista que as empresas podem não suportar demandas vultuosas e acabar não cumprindo com o objeto contratual, o que pode impactar diretamente na saúde financeira da empresa, levando a consequências incidentais, prejudicando sua condição socioeconômica.

Sendo importante considerar, que a eficácia da nova lei dependerá da capacidade de implementação por parte dos órgãos públicos, mudanças culturais e a capacitação das equipes envolvidas são elementos cruciais para assegurar que os princípios na lei se traduzam em

práticas reais. Além disso, a vigilância e o monitoramento constante serão necessários para prevenir desvios e garantir que os processos sejam transparentes e íntegros.

Nesta vertente Botelho (2022), enfatiza aos municípios, “o sucesso na transição da Lei nº 8.666/13 para a NLLC nº 14.133/21, nos moldes da legislação”, devem compreender que de fato a realidade precisa mudar, o desafio é convencer esses atores das licitações municipais que a nova lei de licitações traz mais de cinquenta pontos necessários de regulamentação. Para alcançar esse objetivo será necessário um trabalho de conscientização e mostrar as vantagens das regulamentações elaboradas pelo próprio órgão municipal, sendo essa tarefa do órgão de controle interno em parceria com o órgão de assessoramento jurídico. É importante que se crie um grupo de trabalho responsável pela elaboração de um cronograma de metas e fases para a construção conjunta com todos os envolvidos no processo de operacionalização das regulamentações da Lei nº 14.133/21.

Contudo, autores como Botelho (2022), adverte aos municípios que será um erro dos órgãos municipais a prática do “copiar e colar” das regulamentações expedidas pela União. São realidades e proporções diferentes, podendo ser resumida e mais objetivas nos municípios obedecendo as regras gerais das compras e licitações. Nesse universo de mudanças e novas rotinas a melhor sugestão para os municípios é implantar enquanto há tempo um programa de capacitação continuada sobre compras, licitações e contratos administrativos, de forma atender todas às unidades administrativas, criando conhecimentos técnicos e preparando os servidores de seu próprio quadro para garantir a eficiência e eficácia nas contratações com a segurança jurídica que exige os tribunais.

Em resumo, a Lei 14.133/2021 representa um avanço importante no campo das contratações públicas no Brasil, ao modernizar os procedimentos, promover a concorrência justa e adotar práticas mais avançadas e inovadoras.

Entretanto, seu sucesso dependerá de uma implementação eficiente, bem como de um compromisso contínuo com ética e transparência por todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, M. M. **Manual de controle interno: teoria & controle**. 4. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2014.

BOTELHO, Milton Mendes. **Regulamentação da Nova Lei Licitações para os Municípios. Como condição para sua aplicabilidade**. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18563>. Acessado em: 13/08/2023.

BOTELHO, Milton Mendes; RESENDE, Geordane Rodrigues. **Atos Regulamentadores do Controle Interno em Compras e Licitações Públicas Municipais**. Governador Valadares/MG: Logus Assessoria e Consultoria Pública, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acessado em 11 de fevereiro de 2013.

BRASIL. **Decreto - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acessado em: 13/08/2023.

**Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP** [recurso eletrônico] / Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP. – v. 1, n. 1 (2017). São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2017. Disponível em: Semestral. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/issue/archive>. Acessado em: 15/08/23.

CALIXTO, G. E.; VELÁSQUEZ, M. D. P. Sistema de Controle Interno na Administração Pública Federal. **Revista Eletrônica de Contabilidade**. Jul/2005. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/revistascontabeis/a05pdf>. Acessado em: 14/08/23.

CARVALHO *et al.* Guilherme. **O agente de contratação: crônicas de uma morte anunciada**. Revista Consultor Jurídico. CONJUR. 2022. São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-01/licitacoes-contratos-agente-contratacao-cronicas-morte-anunciada#author> Acessado em: 16/08/23.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CNM. **XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**. Brasília, DF. Disponível em: <https://marcha.cnm.org.br/noticia/carta-municipalista-encerra-a-maior-marcha-da-historia-anuncio-de-prorrogacao-da-lei-de-licitacoes-e-destaque>. Acessado em: 12/08/2023.

FARIAS FILHO, João Ferreira de. **A nova lei de licitações e contratos administrativos e os impactos na implementação na administração pública**. 2023. 56 f.

FILHO, Adão Fernandes de Sousa *et al.* **A importância do Controle Interno na Administração Pública**. Revista Extensão - 2022 - v.6, n.3. Disponível em: <file:///C:/Users/Pc/Documents/IFRO/artigos/A%20importancia%20do%20CI%20na%20Adm%20P%20C3%20BAblica.pdf>. Acessado em: 15/08/21.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FREITAS, Alexandre Mattos *et al.* **Nova Lei de licitações e contratos administrativos (livro eletrônico): comentários à Lei nº 14.133/2021**. [et al.] 1 ed. Brasília, 2021. PDF. Disponível em:

[file:///C:/Users/Pc/Documents/IFRO/artigos/Nova\\_lei\\_licitacoes\\_contratos\\_administrativos.pdf](file:///C:/Users/Pc/Documents/IFRO/artigos/Nova_lei_licitacoes_contratos_administrativos.pdf). Acessado em: 15/08/23.

GANDOLFI, Paula. **O que é Regime Diferenciado de Contratação**. Disponível em <<https://www.rcc.com.br/blog/o-que-e-regime-diferenciado-de-contratacao/>>. Itajaí (SC). Acessado em 04/09/2023.

GASPARINI, Diógenes. **Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo. Editora Saraiva. Ano 2020.

HEINEN, Juliano. **Controle das licitações e contratos públicos – linhas de defesa e atores**. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/01/14/controle-das-licitacoes-e-contratos-publicos-linhas-de-defesa-e-atores/>. Acessado em: 14/08/23.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica I**. - 5. ed. - São Paulo. Atlas 2003.

**Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133**, de 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222-publicacaooriginal-162591-pl.html>. Acessado em: 04/08/2023.

**Lei que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nº 4.320**, de 17 de março de 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acessado em: 14/08/23.

**Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm): acessado em: 13/08/2023.

**Lei que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, nº 10.520 de 17 de junho de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acessado em: 13/08/2023.

**Lei que Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acessado em: 04/08/2023.

RONDÔNIA. **Decreto que dispõe Sobre a Regulamentação da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que Dispõe Sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Âmbito do Município de Rio Crespo – RO, nº 1917 de 27 de dezembro de 2022**. Diário Oficial do

Estado de Rondônia no dia 30/12/2022. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

**RONDÔNIA. Decreto que “dispõe sobre Nomeação de servidores para compor a Equipe de Apoio instituída para realização dos procedimentos administrativos para compras governamentais, de acordo com artigos 1º, 6º e 8º da Lei Municipal 1047/2022, em atendimento as previsões contidas na Lei Federal 14.133/2021”, nº 1953 de 14 de março de 2023.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/03/2023. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

**RONDÔNIA. Decreto que “Dispõe sobre Nomeação de servidores para compor a Equipe de Apoio instituída para realização dos procedimentos administrativos para compras governamentais, de acordo com artigos 1º, 6º e 8º da Lei Municipal 1047/2022, em atendimento as previsões contidas na Lei Federal 14.133/2021”, nº 1953 de 14 de março de 2023.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/03/2023. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

**RONDÔNIA. Decreto que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei n.14.133/21, nº 1983 de 12 de junho de 2023.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 13/06/2023. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

**RONDÔNIA. Lei que “Dispõe sobre o Plano Cargos e Remuneração - PCR dos Servidores Públicos da Administração Municipal e dá Outras Providências”, nº 853 de 01 de julho de 2019.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/08/2019. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

**RONDÔNIA. Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio Crespo para o exercício de 2023”, nº 1.065, de 19 de dezembro de 2022.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 17/08/23.

**RONDÔNIA. Lei que Dispõe: “Regulamenta o §3º, do art.8º, da Lei 14.133/2021, para criar o cargo em comissão de agente de contratação, no âmbito do Poder Executivo e instituir para estes servidores efetivos e equipe de apoio a gratificação correspondente ao cargo, para servidores do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal de Rio Crespo, para fins de atender a lei nova lei de licitações e contratos administrativos”, nº 1.047 de 25 de outubro de 2022.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

**RONDÔNIA. Portaria de Nomeação da Agente de Contratação, nº 4689, de 01 de junho de 2023.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/03/2023. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

**RONDÔNIA. Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação – C.P.L., nº 4693, de 05 de junho de 2023.** Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/06/2023. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acessado em: 16/08/2023.

SEPLAG. PERGUNTAS FREQUENTES. **Bate-papo sobre a nova lei de licitações e contratos.** ed. Minas Gerais, MG, 2021. Disponível em: [http://www.compras.mg.gov.br/images/Perguntas\\_Frequentes\\_NLLCC.pdf](http://www.compras.mg.gov.br/images/Perguntas_Frequentes_NLLCC.pdf). Acessado em: 12/08/23.

SILVA, M. D. **Contabilidade Governamental** – Um Enfoque Administrativo. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Jessica Evelyn Souza. O Processo de Licitação na Lei 14.133/2021: **Análise das Limitações ao Tratamento Diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/22135/JESSICA%20EVELYN%20SOUZA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 12/08/23.





# CERTIFICADO

## PUBLICAÇÃO DIGITAL DE TRABALHOS

Certificamos a publicação digital, na íntegra, de Trabalho Científico de lavratura das pesquisadoras: **Rosângela Martins de Oliveira, Kelly Patrícia Biron Trindade, Nathalia Maria Lira Mendonça**, na seção Edições, V. IX N.47 set/out da Revista Acadêmica Online, como segue:

**“AS NUANCES DA IMPLANTAÇÃO DA NLLC 14.133/21 NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENOS PORTE”**

<https://www.revistaacademicaonline.com/news/as-nuances-da-implantacao-da-nllc-14-133-21-nos-municipios-de-pequenos-porte/>

<https://doi.org/10.36238/2359-5787.2023.045>

João Pessoa, 19 de setembro de 2023

Shirley M. Cavalcante  
Editora de Publicações Acadêmicas